



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº: 0031362-91.2010.8.14.0301  
APELANTE: M.J.R.P  
APELADO: D.O.P.  
INTERESSADO: T.D.P.A.  
RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA REQUERIDA PELO AVÔ. FINS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO STJ. GENITORA DETÉM A GUARDA DE FATO. AUSENTES EXCEPCIONALIDADE AUTORIZADORA DO DEFERIMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.**

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores e Juiz Convocado componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém, 8 de maio de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

#### Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel José Rodrigues Palheta em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém que julgou improcedente a Ação de Guarda contra Danilce de Oliveira Palheta, objetivando a guarda do menor Tayler Daniel Palheta Amaral.

A sentença impugnada negou a guarda requerida pelo apelante, avô materno do menor, em razão de ter verificado que a mãe do menor exercia de fato a guarda do neto, bem como o pleito tinha por finalidade assegurar a assistência previdenciária ao menor.

O apelante alega, em suma, que a decisão não merece prosperar, vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o princípio do melhor interesse do menor, neste caso, sob a ótica de atribuir a sua guarda a quem melhor oferecer condições, não afastando de modo algum a responsabilidade afetiva da genitora, independentemente desta estar cuidando diretamente da criança.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, no sentido de ser concedida a guarda e responsabilidade do menor em favor do apelante.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 64.

O Ministério Público, às fls. 70/74, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Prima facie, verifico a impossibilidade de provimento do pleito do recorrente.

Como bem ressaltado na sentença impugnada, a guarda tem como objetivo principal suprir a ausência episódica ou definitiva dos pais, sendo a princípio incompatível com o pleno exercício do poder familiar por um deles.

A Lei /90 , em seu art. , assim dispõe:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. (...)

No presente caso, apreciando o acervo probatório constante dos autos, constato que o menor sempre esteve aos cuidados de sua genitora, que reside na casa do apelante. E, ainda, a própria recorrida, em entrevista concedida à assistente social por ocasião da realização de parecer técnico, reconheceu que o pedido de guarda reside na pretensão em se conferir benefício de plano de saúde à criança.

Desta forma, não se verifica qualquer das situações autorizadoras do pedido, uma vez que ausente a excepcionalidade que enseja a modificação da guarda. Do mesmo modo, não ficou evidenciado que o apelante possui a posse de fato da criança, para justificar a preservação de uma situação fática já existente, uma vez que a genitora e o menor residem na mesma casa do recorrente.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR. PRETENSÃO FORMULADA PELOS AVÓS PATERNOS. RECONHECIMENTO PELA CORTE DE ORIGEM DO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA PELO PAI, QUE RESIDE COM O SEU FILHO.**

**ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. FINALIDADE MERAMENTE PREVIDENCIÁRIA.**

**INADMISSIBILIDADE.**

1 - Pedido de guarda formulado pelos avós paternos com fins meramente previdenciários.

2 - Reconhecimento pelas instâncias de origem da regularidade da situação da criança, que reside normalmente com seu pai.

3 - Tentativa de desvirtuamento do instituto da guarda regulado pelo art. 33, e seus parágrafos, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

5 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1297881/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)



CIVIL. GUARDA DE MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MÃE PRESENTE. FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Não é possível conferir-se a guarda de menor à avó para fins exclusivamente previdenciários e financeiro, tendo os pais plena possibilidade de permanecer no seu exercício.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 402.031/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 363)

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso, mantendo na totalidade a sentença impugnada, em razão desta coadunar-se com o entendimento sedimentado do STJ.

É como voto.

Belém-PA, 8 de maio de 2017.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora